



Número: **0801273-93.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Assuntos: **Erro Médico, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCILENE DE LIMA MORAES (AUTOR)	ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38461 076	28/01/2019 16:46	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

MM JUIZO DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.

MARIA LUCILENE DE LIMA MORAIS, brasileira, solteira, vigilante, portadora de cédula de identidade (RG) de nº. 002.000.844 SSP/RN, inscrita no CPF sob nº. 053.309.734-73 (DOC.01), residente e domiciliada na Rua Nice Dantas de Azevedo, nº. 63, Bairro Abolição – Mossoró/RN, CEP: 59.614-401 (DOC.02), por seu bastante procurador e advogado (DOC.03), vem respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência **PROPOR:**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT



Em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 60.701.190/4190-59, com endereço na Av. Alberto Maranhão, 1855 – Centro – Mossoró/RN, CEP 59.600-195, requerendo no final pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio e/ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta **DECLARAÇÃO DE POBREZA** que vai anexo **(DOC.04)**

II – ESCORÇO FÁTICO

A promovente envolveu-se em um acidente no dia **30/05/2017** por volta das 06h40min, na Rua Juvenal Lamartine, Bairro Centro - Mossoró/RN, a promovente vinha em sua motocicleta, quando um carro colidiu em sua moto vindo a cair no chão, sofrendo várias lesões, de acordo com **BOLETIM DE OCORRÊNCIA (DOCS.05 a 10)**.

Após o sinistro, a autora foi socorrida de acordo com os protocolos da **SAMU** e encaminhada para o **HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA (DOC. 11 – DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA)**.



A autora apresenta **ATESTADOS MÉDICOS** e **BOLETIM OPERATÓRIO (DOCS. 12 à 16)** descrevendo que a **AUTORA ESTÁ EM PERÍODO DE REABILITAÇÃO DE TRATAMENTO DE GRAVE FRATURA DE FÉMUR DIREITO E TÍBIA ESQUERDA**. Deambulando com muletas, com dor e limitação funcional importante e sem condições de retorno as suas atividades laborais.

Não bastasse documentos médicos acima colacionados, a autora apresenta **PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO, já incluso nos autos**, o qual descreve:

1- QUEIXA PRINCIPAL (QP) – HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A):

“QUEDA DE MOTO COM DORES, EDEMA, LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES.”

2- EXAME FÍSICO:

“DOR, EDEMAS E LIMITAÇÕES DE MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES.”

Com as referidas sequelas nas regiões afetadas supramencionadas, a autora encontra-se limitada de deambular (andar) normalmente, ou seja, além do choque na data do sinistro a promovente restou com graves sequelas e limitações para exercer uma função básica qual seja movimentar-se ou fazer qualquer atividade que demande o mínimo esforço.

O fato é que a parte Autora faz *jus* a indenização prevista na lei nº. 6.194/1974 com modificações da lei nº. 11.945/2009, em conformidade com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP:



Perda anatômica e/ou funcional completa de membro inferior	R\$ 9.450,00 (70%)
Valor Indenizado (V.I.)	R\$ NENHUM
Total a ser indenizado	R\$ 9.450,00 (70%)

A autora requereu administrativamente o SEGURO DPVAT, tendo como resposta o indeferimento, mesmo com toda documentação necessária apresentada (DOC. 17 – seguro negado).

É claro ressaltar que a sequela descrita acima em percentuais indenizatórios tem o impacto valorativo de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**; valor este que deve receber a parte Autora, e que desde já se vindica.

III - LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.



Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Vale registrar o dispositivo do art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, matéria disciplinada por legislação especial, notadamente o decreto lei nº. 73/66 e a lei nº. 6.194/74 com as modificações introduzidas pela lei nº. 8.441/92, lei nº. 11.482/2007 e 11.945/2009.



Diante do que será exposto não restará dúvida do direito da Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de **70% (setenta por cento)**, vez que ocorreu **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES**.

A jurisprudência caminha neste mesmo sentido. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 11.482/07. GRAADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DE FUNÇÃO DA Perna DIREITA. LAUDO CONCLUSIVO (ART. 333, I, CPC). RÉ QUE NÃO REQUEREU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA AVERIGUAR A EXTENSÃO DA PERDA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DO ART. 333, II, CPC. **PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE MEMBRO INFERIOR**. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **70% DO TETO INDENIZATÓRIO**. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RÉ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 43 STJ. PRECEDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu sob à égide da Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.** O art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, à época, também estabelecia a necessidade de quantificação das lesões físicas ou psíquicas pelo Instituto de Medicina Legal. Assim, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, já era devida a graduação da lesão, correspondendo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) apenas ao valor máximo a ser pago. Precedentes STJ. 2. O laudo do Instituto de Medicina Legal é conclusivo na constatação de que o autor sofreu "deformidade permanente pelo uso de muletas para deambular" no membro inferior direito. Desta forma, encontra-se devidamente comprovado pelo autor o seu direito à indenização, ainda que não pelo valor máximo estabelecido em lei, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por outro lado,*



caso entendesse que o grau da lesão permanente sofrida pelo autor fosse diferente do constatado no laudo do IML, caberia à ré ter requerido a produção de nova prova pericial, pois lhe incumbe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, de acordo com a previsão do art. 333, II, do CPC. 3. Em restando demonstrado nos autos que se tratou de lesão parcial, incidente tão somente sobre membro inferior direito, deve a indenização ser fixada em percentual do valor do teto fixado pela Lei nº 11.482/07, o qual, na falta de indicação expressa na perícia, deverá atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como às circunstâncias concretas do caso. O arbitramento da indenização arbitrada em de 70% (setenta por cento) do teto previsto em lei mostra-se como razoável e proporcional para a lide proposta, pois se trata de lesão que, embora não gere uma invalidez total para o autor, incapacitando-o de maneira completa, implicou na perda de função de membro inferior, tornando necessária a utilização de muletas para locomoção. 4. Inexiste interesse recursal da demandada no tocante aos pleitos de reforma do termo inicial dos juros de mora e do percentual dos honorários advocatícios, posto que já fixados na sentença recorrida em conformidade com o requerido no seu recurso. 5. No tocante ao termo inicial da correção monetária, verifica-se que agiu acertadamente o juízo a quo ao fixá-lo na data do evento danoso, pois aplicou os termos da súmula nº 43 do STJ, consoante entendimento jurisprudencial pacífico da mencionada Corte. 6. Apelo provido parcialmente. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 566260820118170001 PE 0056626-08.2011.8.17.0001, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 12/07/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 132)

(Destacou-se)

O valor que a parte Autora pleiteia é condizente com a lesão incapacitante declarada, cuja graduação preenche os requisitos constantes no I, §1º, art. 3º da Lei 6.194, é o mais justo ao seu caso.



Deve ocorrer no presente caso, o mesmo relatado no aresto jurisprudencial acima colacionado, uma vez que a lesão suportada pela REQUERENTE, segundo a tabela, deve atingir **70% (setenta por cento)** do prêmio máximo.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito da Promovente de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, a Promovente faz *jus* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, a receber o percentual de **70% (setenta por cento)** do valor total do seguro. Referido valor corresponde à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sobre o qual deverá ser acrescentado a correção monetária e juros de mora a contar da citação, deduzido o valor percebido administrativamente.

Temos ainda que a ausência de laudo pericial não obsta a propositura da presente ação, conquanto tenha sido os autos carreados com outros documentos que dão suporte fático a causa de pedir da parte Autora.

Além do mais, o laudo pericial pode ser elaborado na fase de instrução processual, inclusive previsto no procedimento sumário, quando assim se fizer necessário. Notemos:



“DPVAT. Seguro Obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação, Apelação Cível –Preliminar de carência da ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. (...) ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APPELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o julgado” (Julgados da Quarta Câmara. Publicação: 24 de maio de 2006. Apelação Cível nº 078.2005.000.926-1/001. Rel. Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro).

(Destacou-se).

Portanto, comprovado a ocorrência de acidente pessoal causado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que ocasionaram sequelas, resta imperioso a condenação da parte Ré ao pagamento nos moldes vindicados.

Por fim, quanto ao interesse de agir, é imperioso mencionar que a Constituição Federal de 1988 assegura que *“A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”*. (CF, artigo 5º, inciso XXXV).

A Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.



Reforce-se que, a simples inexistência de pedido administrativo não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. Alias, é totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto necessário ao ingresso de demanda judicial.

Aliais acaso tal ação estivesse condicionada ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF, retro mencionado.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigada o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

Entremos, temos que a vítima do acidente, ora promovente, mesmo que tenha assinado qualquer recibo de quitação, o que não é o caso, mesmo assim teria direito a indenização suplementar, ou seja, a complementação que lhe era devido por lei.

Frente a esta consideração supra referida faz-se mister analisarmos algumas decisões jurisprudenciais que relatam expressamente o referido assunto. Vejamos:

"Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ, RESP 363604/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 02.04.2002).



Desta feita, temos que a promovente faz jus a indenização pleiteada, conforme supedâneo legal acima transcrito, tendo ainda o direito de pleitear a complementação.

V – DOS QUESITOS DA PERÍCIA

Em virtude do rito imposto pela legislação e ainda com arrimo no artigo 267 do CPC, apresentam-se de pronto os quesitos que deverão ser respondidos pelo Ilmo. Perito. Quais sejam:

- *Conforme atestados médicos e demais exames entranhados a inicial, houve Perda completa da mobilidade de um membro superior (incapacidade permanente total)?*
- *Acaso seja negativa a resposta do primeiro quesito, em qual graduação se enquadraria as sequelas da parte Autora, segundo a tabela constante na Lei 6.194/74 (anexo incluído pela MP nº 451, de 2008)?*

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer se digne V. Ex^a em determinar:

a) a Gratuidade da Justiça por ser o promovente hipossuficiente financeiramente;

b) que seja citada a promovida, para contestar, querendo, no prazo legal, ficando advertidos de que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-lhes as penas de revelia e confissão.



c) seja julgada procedente a ação, condenando-se a requerida, Itaú Seguros S/A, ao pagamento do restante do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** acrescido dos juros legais, tudo corrigido monetariamente, atualizados desde a citação, conforme o art. 405, CC e condenação em honorários advocatícios.

d) por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seja dispensada audiência de instrução, **julgando-se antecipadamente a lide.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, que desde já se requer, **observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita**, a documental e depoimento pessoal do Promovente.

Dê-se a causa, o valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

P. deferimento.

Mossoró-RN, 25 de JANEIRO de 2019.

ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA

OAB/RN 7.621



Assinado eletronicamente por: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA - 28/01/2019 16:43:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012816432162800000037211398>
Número do documento: 19012816432162800000037211398

Num. 38461076 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA - 28/01/2019 16:43:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012816432162800000037211398>
Número do documento: 19012816432162800000037211398

Num. 38461076 - Pág. 13